



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.720320/2009-17
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1801-000.309 – Turma Especial / 1ª Turma Especial**
Data 04 de dezembro de 2013
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA - PER/DCOMP
Recorrente COPENOR COMPANHIA PETROQUIMICA DO NORDESTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento na realização do diligência, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques e Ana de Barros Fernandes.

RELATÓRIO

A Recorrente formalizou as Declarações de Compensação (DComp) nºs 23595.25080.280207.1.3.02-1793 em 28.02.2007, fls. 04-07 e 31019.37018.200307.1.3.02-6118 em 20.03.2007, fls. 08-11, utilizando-se do saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor total de R\$236.631,90 do ano-calendário de 1996.

Tem-se que originalmente esse crédito já fora pleiteado nos Per/DComp nºs 23595.25080.280207.1.3.02-1793 e 31019.37018.200307.1.3.02-6118 apresentados em

28.02.2007 e 20.03.2007, respectivamente e constam no processo principal nº 13502.000928/2002-55, que está formalizado independentemente do presente processo e não há qualquer processo apenso ou vinculado a esse ou àquele. Em conformidade com o Despacho Decisório DRF/CCI/BA nº 0124, de 2006, fls. 13-19, o mencionado do saldo negativo de IRPJ no valor total de R\$236.631,90 do ano-calendário de 1996 foi reconhecido.

Posteriormente foi emitido novo Despacho Decisório DRF/CCI/BA nº 0077, de 2009, fls. 20-33, que anulou o Despacho Decisório DRF/CCI/BA nº 0124, de 2006, bem como reconheceu a prescrição do pedido de reconhecimento do direito creditório do saldo negativo de IRPJ no valor total de R\$236.631,90 do ano-calendário de 1996. Observe-se que esse processo principal nº 13502.000928/2002-55 encontra-se na atividade “distribuir/sortear” na equipe “1ª Sejul/CARF” no e-processo.

Tendo em vista todas essas circunstâncias, foi exarado nos presentes autos o Despacho Decisório DRF/CCI/BA nº 0092, de 2009, fls. 34-39, mediante o qual foram analisadas todas as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido.

Restou esclarecido que

No uso da competência de que trata o art. 280, inciso VI, c art. 285, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 125, de 04 de março de 2009 (DOU de 06/03/2009), a mim delegada pelo art. 4º, inciso I, da Portaria DRF/CCI nº 26, de 02 de junho de 2009 (DOU de 03/06/2009), DECIDO, conforme proposto no presente decisório, NÃO HOMOLOGAR as compensações dos débitos constantes das DCOMP nº 23595.25080.280207.1.3.02-1793 e nº 31019.37018.200307.1.3.02-6118, tendo em vista a inexistência do crédito nelas utilizado, conforme consignado no DESPACHO DECISÓRIO DRF/CCI Nº 0077/2009, exarado no PAF n.º 13502.000928/2002-55.

Para tanto, cabe indicar o seguinte enquadramento legal: art. 165, art. 168 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 19 de fevereiro de 2005 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, fls. 46-64, com as alegações abaixo resumidas.

Faz um relato fático dos autos e suscita:

Como dito anteriormente, por meio do Despacho Decisório DRF/CCI nº. 0092/2009, esta Secretaria não homologou a compensação ora pleiteada, sob o único argumento de suposta inexistência do crédito indicado para compensação, em razão da anulação do Despacho Decisório DRF/CCI Nº. 0124/2006 que havia reconhecido o crédito de IRPJ relativo ao ano-calendário 1996, exercício 1997 por meio do Despacho Decisório DRF/CCI/ Nº. 0077/2009 em 24/09/09.

Em que pese o posicionamento desta Secretaria em não homologar a compensação ora pretendida, sob o argumento de inexistência do crédito indicado à compensação, tal entendimento não pode ser mantido, sob pena de violação ao direito de crédito da Companhia/ Manifestante que efetivamente existe, conforme se verificará a seguir através da análise do mérito do pedido de restituição que fora revisto pela RFB e reformulado, desta feita indeferido o crédito anteriormente homologado.

De fato, em 24/09/09, a SRF anulou o Despacho N°. 0124/2006 que havia reconhecido e homologado crédito de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1996, exercício 1997, no valor de R\$236.631,90, desconsiderando o fato da decisão anulada já ter analisado de forma minuciosa a documentação apresentada, reconhecendo a existência de crédito, consoante DARF's das respectivas estimativas mensais e extrato do Sistema SINAL05, tendo a Companhia verdadeiro direito adquirido face à expressa homologação do seu crédito.

No que tange o crédito relativo ao exercício 1997, ano-calendário 1996, tem-se que ao fundamentar o dispositivo da sua decisão DRF/CCI 0077/2009, a SRF reconhece a possibilidade de restituição de crédito tributário pago indevidamente à maior, nos termos do art. 165 da Lei n.º 5.172/66. Entretanto condiciona tal direito a observância dos prazos estabelecidos pelas normas do Direito Positivo, que no entender desta D. Delegacia, extingue-se no prazo de 05 anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante disposição expressa do art. 168/ I, do CTN. [...]

Como visto acima, entende a fiscalização que por se tratar de crédito sujeito ao lançamento por homologação, a extinção deste crédito se dá no momento do pagamento antecipado realizado pelo contribuinte, e não da homologação deste pela autoridade administrativa, entendendo que a eficácia daquele se dá desde logo, ainda que a extinção dependa de condição resolutiva posterior.

Assim, no seu entender o pedido de restituição do crédito de IRPJ do ano-calendário 1996 (exercício 1997) estaria atingido pelo instituto da decadência, tendo em vista que o mesmo foi formalizado em 2002.

Tal entendimento encontra-se fundado na interpretação dada pelo art.3º da Lei Complementar 118/2005, com incidência retroativa, prevista pelo art. 4º do mesmo diploma.

Entretanto, *data maxima venia*, esta D. Delegacia desconsidera as peculiaridades legais observada nos créditos sujeitos ao lançamento por homologação, especialmente nos casos do IRPJ apurados sob o regime tributário do lucro real anual (Caso da manifestante), bem como inobserva a regra aplicável à época do fato gerador em comento - 1996/1997, isto é, a contagem do prazo de cinco anos para restituição após decorridos cinco anos para a homologação tácita do crédito tributário.

É cediço que as empresas tributadas pelo regime do lucro real poderão determinar com base em balanço anual levantado no dia 31 de dezembro ou mediante levantamento de balancetes trimestrais na forma da Lei n.º 9.430/98. As pessoas jurídicas que optarem pela apuração do lucro real anual terão que pagar, mensalmente, o imposto de renda e a CSLL por estimativa, sendo que ao final do ano a contabilidade faz sempre o encontro de contas entre as estimativas recolhidas e o lucro real apurado, já contabilizadas as deduções garantidas por lei. Neste sentido, tem-se certo que tais apurações somente são lançadas e declaradas pelo contribuinte no ano calendário seguinte. Desde 1996, as instruções normativas (IN) consolidaram 30 de junho como o último dia para a prestação de / contas. Dito isto se infere que somente neste ano seguinte, 1997, é que começaria o prazo de contagem decadencial para a Fazenda proceder a verificação dos cálculos do contribuinte.

Tem-se que o prazo quinquenal previsto no art. 168, I do CTN para pleitear a restituição de crédito tributário espontaneamente pago a maior começa a contar da data da extinção do crédito tributário, no caso em tela, a partir de 1997, período em que a Companhia declarou o seu IRPJ ano base 1996!

O crédito cuja compensação ora se pleiteia decorre de recolhimento a maior de tributo sujeito a lançamento por homologação - IRPJ, cuja extinção somente se dá com a posterior homologação - tácita ou expressa - do pagamento antecipado efetuado pelo contribuinte, consoante entendimento, tanto doutrinário quanto jurisprudencial, baseado na legislação vigente à época do fato gerador - em 1997, portanto, anterior à vigência da LC 118/2005.

Em que pese os argumentos trazidos por esta Secretaria para respaldar a decisão ora recorrida, tal posicionamento não pode ser mantido, sob pena de real violação à legislação relativa à restituição de crédito pago espontaneamente e indevidamente a maior, e sujeito a lançamento por homologação que, à época do fato gerador e do pedido de restituição em comento, submetia-se a uma forma de contagem do prazo de 05 anos de forma diferenciada.

Faz comentários sobre o art. 165 e art. 168 do Código Tributário Nacional para fundamentar sua tese de que:

Tratando-se de crédito decorrente de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso do processo em tela, vez que se trata de crédito decorrente de IRPJ apurado por estimativa, tem-se que, à época do fato gerador respectivo - ano-calendário 1996, o mero pagamento antecipado do mesmo, por si só, não extinguiu o crédito tributário, dependendo de homologação para tanto, seja ela tácita ou expressa, conforme arts 156, inciso VII e 150 §1º e §4º, do CTN.

Dos dispositivos legais em referência infere-se que a extinção do crédito tributário relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação somente se verifica quando ocorre o pagamento antecipado do t r i b u t o E a homologação do lançamento.

Assim, para efeito de início do prazo decadencial para pleitear a restituição, os créditos relativos a tributos sujeitos a lançamento por homologação somente consideram-se extintos com a ocorrência da homologação tácita ou expressa do pagamento antecipado realizado pelo contribuinte, isto é, somente se inicia o curso do prazo quinquenal para pedir a restituição da data da homologação tácita ou expressa, a qual ocorre, no caso da tácita, no prazo de 5 anos da data do fato gerador, nos casos de lançamento por homologação. [...]

Em tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, para fins de contagem do prazo para pleitear a restituição, o regime anteriormente aplicado exigia a observância a dois prazos consecutivos: a) inicialmente, o de 05 anos para a homologação do pagamento antecipado, previsto no §4º do art. 150 do CTN, seja ' tácita ou expressa; b) posteriormente, com a homologação do pagamento antecipado e consequente extinção do crédito tributário, deve-se, desta vez, respeitar o prazo de / 05 anos para exercício do direito à restituição (art. 168,1 do CTN).

Esta é a regra para contagem do prazo para pleitear a restituição aplicada a créditos submetidos a lançamento por homologação/ cujos fatos geradores são anteriores à vigência da LC 118/2005 [...].

Cumprido pontuar que a Lei Complementar nº. 118/2005, em seu art. 3º, mudando a sistemática anteriormente existente, estabeleceu que os créditos tributários relativos a tributos sujeitos a lançamento por homologação extinguem-se no momento do pagamento antecipado.

De fato, com o advento desta lei, créditos tributários constituídos após sua vigência submetem-se ao referido entendimento, entendendo-se extintos com o pagamento antecipado, iniciando-se o prazo para restituição de eventual crédito da data do seu

pagamento antecipado, conforme sistemática aplicada pelos Tribunais nos julgados acima transcritos.

Entretanto, tratando-se de créditos constituídos em momento anterior à vigência da referida lei, como é o presente processo, em obediência ao Princípio da Irretroatividade da Lei Tributária, e conseqüentemente, aos princípios da garantia do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, aplica-se o regime previsto no sistema anterior, contando-se, inicialmente, 05 anos para a homologação do pagamento antecipado e, somente após esta homologação e conseqüente extinção do crédito tributário, conta-se o prazo quinquenal para pleitear a restituição.

Dos julgados acima trazidos resta evidenciado de forma inequívoca que, tratando-se de pagamento realizado em momento anterior à LC 118/2005, não se pode aplicar o entendimento novo advindo com a nova lei de que "a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei" a fato gerador pretérito, como fez esta Secretaria na decisão que anulando Despacho Decisório anteriormente proferido nos autos do PAF 13502.000928/2002-55, veio a negar as compensações efetivadas pelo contribuinte neste feito. [...]

Para que não pare dúvida sobre o tema em debate, convém esclarecer que a Lei Complementar 118/2005 somente se aplica aos fatos geradores ocorridos após a sua vigência, que se deu em 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação em 09 de fevereiro de 2005 [...].

Conforme se impõe, o princípio da Irretroatividade da Lei, positivado, dentre outros dispositivos, no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, encontra-se alicerçado em outro princípio de maior amplitude e de inestimável importância em um Estado Democrático de Direito: o da Segurança Jurídica [art. 105 do Código Tributário Nacional e art. 150 da Constituição Federal]. [...]

Excepcionando a regra da irretroatividade, o Código Tributário Nacional, em seu art. 106, inciso I, prevê aplicabilidade pretérita da lei "quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados". Trata-se da chamada interpretação autêntica, promovida pela mesma fonte da qual se originou a norma interpreta.

Por essência, as leis interpretativas não introduzem, e nem podem introduzir, nenhum elemento novo no sistema normativo. Devem se limitar a esclarecer o significado do dispositivo interpretado, a fim de garantir a plena eficácia deste.

Por óbvio que a Lei Complementar nº. 118/2005, ao alterar a sistemática da extinção do crédito tributário relativo a tributos sujeitos a lançamento por homologação, inovou no mundo jurídico, não podendo, desta feita, ser considerada meramente interpretativa [...];

Por tudo isso, considerando que o Código Tributário Nacional, no art. 144, estabelece que a cobrança do crédito tributário rege-se pela lei vigente à época do fato gerador, e sendo o crédito tributário em questão decorrente de fato gerador ocorrido 1997, relativamente ao ano-calendário 1996, não há dúvidas de que a legislação a ser aplicada ao caso em comento reporta-se à esta época.

Assim, considerando que trata-se de crédito relativo ao IRPJ do ano-calendário de 1996 e que a formalização do presente pedido de restituição ocorreu em Dez/2002, aplica-se a sistemática vigente à referida época, somente considerando extinto o crédito tributário com a homologação, tácita ou expressa, do pagamento antecipado

formalizado em 1997, quando da apresentação da declaração de ajuste do IR, tendo, inquestionavelmente, a partir de então, mais 05 anos para pleitear a restituição deste crédito.

Consequentemente, não há que se falar em decadência do direito de pleitear a restituição do referido crédito, como insiste argumentar esta Secretaria, erigindo-se na errônea aplicação retroativa da nova sistemática criada com a LC 118/2005, motivo pelo qual a decisão ora recorrida deve ser reformada a fim de reconhecer a existência do crédito em questão e, por via de consequência, homologar a compensação pleiteada no presente processo administrativo, medida esta de inteira justiça.

Isto posto, uma vez demonstrado de forma exaustiva que a legislação relativa à restituição do crédito em comento inclina-se na aplicação da "tese dos 05 mais 05", tese esta reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência, tanto no âmbito administrativo quanto no judicial, resta evidente a efetiva existência de crédito de IRPJ, ano-calendário 1996, exercício 1997, em favor da Companhia, ora Manifestante, motivo pelo qual injusta demonstra-se a decisão ora recorrida que não homologa a compensação pleiteada sob o argumento de suposta inexistência do mesmo, o que, claramente fora demonstrado aqui, não procede de forma alguma!

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Considerando que o presente processo trata de pedido de compensação consubstanciado em crédito de IRPJ/97, decorrente do PAF 13502.000928/2002-55, no qual foi proferida decisão anulando Despacho Decisório anterior, para negar o direito da Companhia ao crédito anteriormente deferido, desconsiderando as compensações efetivadas nestes autos;

Considerando que, o indeferimento teve por fundamento a aplicação da interpretação do prazo decadencial para exercício do direito pelo contribuinte, conferida pela Lei Complementar 118/2005;

Considerando, entretanto, que a interpretação dada pela LC apenas aplica-se para fatos geradores posteriores à sua vigência, a teor do posicionamento do STJ, e decisões do Conselho de Contribuintes;

Considerando que, sendo o IRPJ cujo crédito fora deferido anteriormente ao contribuinte, relativo a fatos geradores de 1996 declarados através da DIRPJ/1997, subsumindo-se à sistemática indicada pelos arts. 150, par. 4 o e 168,1 do CTN, sendo, portanto, tributo sujeito a lançamento por homologação indevidamente pago, apurado quando da apresentação da DIRPJ/1997, cujo Pedido de Restituição fora formalizado em 2002, conta-se o prazo decadencial quinquenal para a restituição de tal crédito, a partir da homologação tácita dos valores declarados e recolhidos pelo contribuinte, esta (homologação tácita) implementada após cinco anos da ocorrência do fato gerador.

De tudo quanto exposto, é a presente para requerer seja reformada a decisão ora rechaçada, que negou à Companhia o direito ao crédito de IRPJ/97, indeferindo-lhe, por consequência, a homologação dos débitos compensados, tendo em vista a nulidade de Decisão anteriormente proferida por esta Delegacia, reconhecendo o crédito em favor da Companhia, por força da indevida aplicação retroativa, do quanto disposto na LC nº 118/2005, em detrimento da legislação e entendimento jurisprudencial firmado para a época dos fatos geradores, que conferiam o direito da Companhia ao crédito.

De mais a mais, verificada que a sorte deste Pedido de Compensação segue a do processo principal, a saber, o PAF 13502.000928/2002-55, no qual foi anteriormente reconhecido, e posteriormente, extirpado o crédito da Companhia requer, sejam os autos apensados, dada a conexão existente entre tais processos administrativos, proferindo-se uma única decisão que aproveitará a ambos, evitando-se assim decisões conflitantes, haja vista a necessidade de reforma do julgado naqueles autos, para o reconhecimento do crédito dantes conferido à Manifestante, por ser medida de inteira justiça, homologando-se a compensação pleiteada, o que, de logo, se requer.

Está registrado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/SDR/BA nº 15-29.191, de 07.12.2011, fls. 75-86: “Manifestação de Inconformidade Improcedente”.

Restou ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1996

RESTITUIÇÃO. DIREITO DE PLEITEAR.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados, da data da extinção do crédito tributário.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Incabível a compensação do saldo negativo apurado, dado a ausência de liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Notificada em 17.01.2012, fl. 93, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 16.02.2012 às fls. 94-106, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Menciona o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

[...] 2. Esta Casa, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos REsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, que estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, por ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. [...] (REsp 1086871/SC, Rei. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 02/04/2009).

[...] IV - Segundo entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.002.932/SP), "o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118. de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação corresponsiva.

Acrescenta

Em prestígio do Princípio da Eventualidade e da Concentração da Defesa, a Recorrente destaca outra impropriedade da decisão recorrida, qual seja: a DRF não se atenta para o fato de que o crédito de IRPJ a restituir foi apurado sob o regime de lucro real.

Isto porque, ainda que ao caso em comento fosse aplicada a tese pretendida pela receita, de que o prazo decadencial para restituição de crédito pago a maior começa a contar da data extinção do mesmo pelo pagamento antecipado, nem assim estaria extinto o crédito de IRPJ cuja existência ora se discute.

Isso porque, no IRPJ apurado em regime de lucro real anual, o pagamento antecipado do tributo só acontece no ano seguinte ao da apuração, pois, somente no ano subsequente, o contribuinte faz o encontro de contas das estimativas recolhidas e o lucro real apurado, contabilizando se há tributo a recolher ou saldo negativo em seu favor.

No caso, como se trata de crédito de IRPJ do ano-calendário 1996, somente no exercício de 1997, com a apresentação da declaração de ajuste anual, a Recorrente teria o condão de verificar se havia tributo a recolher ou salvo negativo a seu favor, motivo pelo qual não se pode falar em início do prazo decadencial no momento do pagamento para tributos como os tais, quando naquele ato, não há meios ainda de qualquer das partes averiguar se há ou não crédito.

Conclui

Ante ao exposto, é o presente para requerer que este Conselho reforme o acórdão recorrido para RECONHECER A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO de IRPJ, ano-calendário 1996, exercício 1997, no valor de R\$236.647,31, HOMOLOGANDO AS COMPENSAÇÕES discutidas nestes autos relativas às DCOMP's: 23595.25080.280207.1.3.02-1793 e 31019.37018.200307.1.3.02-6118, extinguindo os débitos nestas indicados, nos termos do art. 156, II, do CTN, haja vista a manifesta existência do crédito, como demonstrado acima.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, de acordo com o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A Recorrente suscita que os presentes autos devem ser juntados ao processo principal nº 13502.000928/2002-55 para que sejam julgados concomitantemente dada a existência de conexão entre ambos.

A Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2008, determina:

Art. 1º Serão objeto de um único processo administrativo: [...]

IV - os Pedidos de Restituição ou de Ressarcimento e as Declarações de Compensação (Dcomp) que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas; [...]

Art. 3º Os processos em andamento, que não tenham sido formalizados de acordo com o disposto no art. 1º, serão juntados por anexação na unidade da RFB em que se encontrem.

Em relação à previsão legal para julgar esta matéria, o Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, determina:

Art. 49. Os processos recebidos pelas Câmaras serão sorteados aos conselheiros. [...]

§ 7º Os processos que retornarem de diligência, os com embargos de declaração opostos e os conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, ressalvados os embargos de declaração opostos, em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, com designação de relator ad hoc.

O Código de Processo Civil determina:

Art. 103 Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

Verifica-se que o presente processo trata tão-somente da análise de Declaração de Compensação. O Pedido de Restituição do direito creditório utilizado nessas DComp está formalizado no processo principal nº 13502.000928/2002-55, que se encontra na atividade “distribuir/sortear” na equipe “1ª Sejul/CARF” no e-processo. Por conseguinte, restou caracterizada a conexão entre ambos os processos.

Em assim sucedendo, voto por converter o julgamento na realização do diligência e determinar a juntada do presente processo ao processo nº 13502.000928/2002-55, para que o julgamento do recurso voluntário formalizado nos presentes autos seja apreciado concomitantemente com a peça de defesa apresentada no mencionado processo principal.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva